



Número: **PLC/0005.1/2022**  
Origem: Legislativo  
Autor: Deputado Ivan Naatz  
Regime: ORDINÁRIO

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de 2017, que "Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências", para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o "caput" e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do Porto de São Francisco do Sul.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
ARQUIVADO EM 13/01/23

\_\_\_\_\_

PARECER (ES) .....

.....  
.....  
.....  
.....  
.....

EMENDA(S) .....

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

\* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 09/03/22

\* À Coordenadoria de Expediente em 09/03/22

Autuado em 10/03/22

À publicação em 10/03/22

Publicado no D.A. nº. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Prazo para apreciação: ( ) regime de urgência ( ) ordinário

\* À Coordenadoria das Comissões em 10/03/22

\* À Comissão de Justiça em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Relator designado: Deputado João Amim

Parecer do Relator: (X) favorável ( ) contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 02/08/2022

(X) aprovado ( ) rejeitado

\* À Coordenadoria das Comissões em 02/08/2022

\* À Comissão de FINANÇAS em 02/08/2022

Relator designado: Deputado \_\_\_\_\_

Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) aprovado ( ) rejeitado

\* À Coordenadoria das Comissões em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\* À Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Relator designado: Deputado \_\_\_\_\_

Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) aprovado ( ) rejeitado

\* À Coordenadoria de Expediente em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Comunicado \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Incluído na Ordem do Dia em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) proposição aprovada em 1º turno

Incluído na Ordem do Dia em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) proposição aprovada em 2º turno

( ) com emendas ( ) sem emendas

( ) proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\* À Comissão de Constituição e Justiça em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Publicada a Redação Final no D.A. nº. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Votação da Redação Final em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Encaminhado o Autógrafo em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ofício nº. \_\_\_\_\_

Projeto: ( ) sancionado ( ) vetado

Transformado em Lei nº. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Publicada no Diário Oficial nº. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Publicada no Diário da Assembleia nº. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Mensagem de veto nº. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Obs.: \_\_\_\_\_

\* À Coordenadoria de Documentação em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0005.1/2022

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017 que "Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências", para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul.

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Os servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar serão cedidos à sociedade de propósito específico a ser instituída nos termos do caput deste artigo, até que se encerre o Convênio de Delegação 01/2011, com ônus à origem, cabendo à entidade de destino o ressarcimento da remuneração e as vantagens da origem, inclusive a verba remuneratória prevista no § 5º do art. 2º desta Lei Complementar." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz

Lido no expediente
09ª Sessão de 09/03/22
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRIBUTAÇÃO
( )
Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em 09/03/22  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



## JUSTIFICAÇÃO

Encaminho para apreciação e aprovação deste Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei Complementar que pretende alterar a Lei Complementar nº 707 de 7 de dezembro de 2017 visando garantir a permanência dos servidores públicos estaduais com funções específicas e típicas de atividade portuária, quais sejam: os Agentes de Guarda Portuária e os Operadores Portuários, no exercício de suas atividades no porto público de São Francisco do Sul, até que finde o convênio de delegação celebrado entre o Estado de Santa Catarina e a União, este em 1º de abril de 2011.

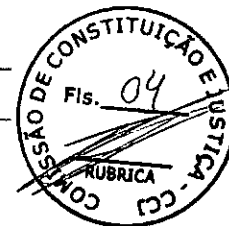
Os servidores supracitados exercem funções **“relacionadas unicamente com as atividades finalísticas”** da administradora portuária.

Os Agentes da Guarda Portuária, por exemplo, agentes civis da segurança pública, segundo a Lei do SUSP (Lei nº 13675/2018), concursados para a **“atividade típica de estado que é o exercício do poder de polícia”** (Parecer nº 235/19 – PGE no autos do PLC 013/2017, que originou a Lei Complementar sob análise) terão segurança e garantia para continuar investindo em qualificação e capacitação, requisitos necessários para a boa prática da segurança pública portuária, que é tratada como questão de soberania nacional, dado ser o porto público região de fronteira.

Por fim, as justificativas do Art. 3º daquele mesmo PLC deixam claro a importância em garantir a permanência destes servidores atuando no porto de São Francisco do Sul, pois diz que *“a cessão dos servidores prevista no Art. 3º segue a lógica do aproveitamento de experiência e conhecimento, a fim de garantir o sucesso do novo modelo de administração do Porto de São Francisco do Sul”*.

Desta forma, devido à relevância da matéria, bem com que tal alteração não onera os cofres públicos, solicito aos meus Pares a aprovação desta proposta legislativa.

Deputado Ivan Naatz

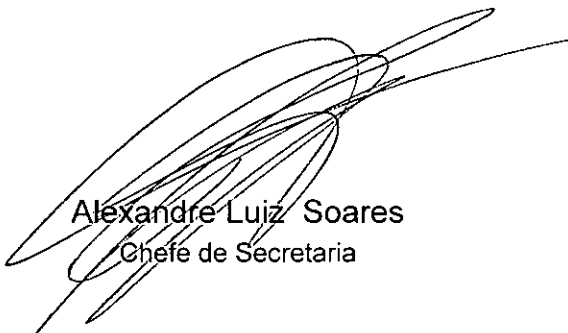


## DISTRIBUIÇÃO

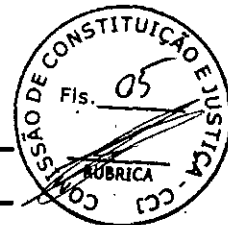
O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PLC/0005.1/2022, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2022



Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
0005.1/2022**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de 2017, que 'Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências', para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o 'caput' e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do Porto de São Francisco do Sul".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de março de 2022, ocasião em que foi designado o trâmite regimental e encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo, textualmente, trecho da Justificação do Autor à proposição em tela (pág. 3 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

Encaminho para apreciação e aprovação deste Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei Complementar que pretende alterar a Lei Complementar nº 707 de 7 de dezembro de 2017 visando garantir a permanência dos servidores públicos estaduais com funções específicas e típicas de atividade portuária, quais sejam: os Agentes de Guarda Portuária e os Operadores Portuários, no exercício de suas atividades no porto público de São Francisco do Sul, até que finde o convênio de delegação celebrado entre o Estado de Santa Catarina e a União, este em 1º de abril de 2011.

Os servidores supracitados exercem funções "**relacionadas unicamente com as atividades finalísticas**", da administradora portuária.

'Os Agentes da Guarda portuária, por exemplo, agentes civis da segurança pública, segundo a Lei do SUSP (Lei nº 13675/2018),



J.P.D.



concurados para a *“atividade típica de estado que é o exercício do poder de polícia”*, (parecer nº 235/19 – PGE no autos do PLC 013/2017, que originou a Lei complementar sob análise) terão segurança e garantia para continuar investindo em qualificação e capacitação, requisitos necessários para a boa prática da segurança pública portuária, que é tratada como questão de soberania nacional, dado ser o porto público região de fronteira.

Por fim, as justificativas do Art. 3º daquele mesmo PLC deixam claro a importância em garantir a permanência destes servidores atuando no porto de São Francisco do Sul; pois diz que *“a cessão dos servidores prevista no Art.3º segue a lógica do aproveitamento de experiência e conhecimento, a fim de garantir o sucesso do novo modelo de administração de São Francisco do Sul”*.

[...]

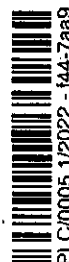
(grifo no original)

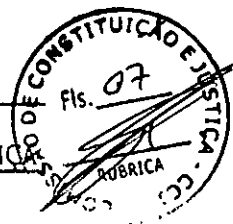
Com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar, neste órgão fracionário, a elaboração de Relatório e Voto sobre a proposta, solicito **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, para que traga aos autos manifestação das **Secretarias de Estado da Administração (SEA) e da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)**, acerca da matéria, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, visando à instrução do respectivo processo legislativo.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin  
Relator

29/03/2022





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PLC/0005.1/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 05 a 06.

OBS.: Requerimento de diligência

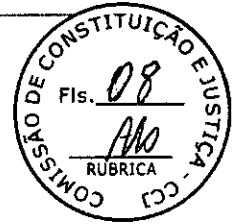
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<u>Dep. Sílrio Duveck</u>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<u>Dep. Iron Naatz</u>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 29/03/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3781





## Requerimento RQX/0030.0/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PLC/0005.1/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 29 de março de 2022

Milton Hobus  
Presidente da Comissão

  
Fabiano Henrique da Silva Souza  
Coordenador das Comissões  
Matricula 3781



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0069/2022

Florianópolis, 29 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor,  
DEPUTADO IVAN NAATZ  
Nesta Casa




Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0005.1/2022, que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de 2017, que 'Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências', para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do Porto de São Francisco do Sul", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

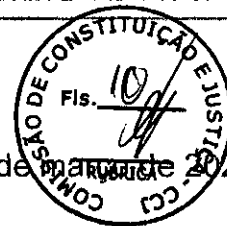
**RECEBIDO EM**  
29/03/2022  
Taiza Azeredo

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0045/2022**

Florianópolis, 29 de março de 2022



Excelentíssimo Senhor  
ERON GIORDANI  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**

HORÁRIO: \_\_\_\_\_  
DATA: 30/03/22  
ASS. RESP.: [Signature]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0005.1/2022, que “Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de 2017, que ‘Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFs) e estabelece outras providências’, para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do Porto de São Francisco do Sul”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL

30

12650-4



Ofício nº 399/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0045/2022, encaminho o Parecer nº 282/2022/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Ofício nº SIE OFC 601/2022, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0005.1/2022, que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que 'Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSF) e estabelece outras providências', para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

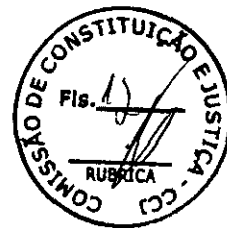
OF 399\_PLC\_0005.1\_22\_SEA\_SIE\_enc  
SCC 6111/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

<b>Lido no Expediente</b>	
039º	Sessão de 03.05.22
Anexar a(o) <u>PLC. 005/22</u>	
Diligência <u>[assinatura]</u>	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL



Informação nº 51/2022/SEA/DGDP

Florianópolis, 12 de abril de 2022.

REFERÊNCIA: SCC 6111/2022 – PLC 0005.1/2022  
– “Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que ‘Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFs) e estabelece outras providências’, para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o caput o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul.”

Senhora Diretora,

Trata-se de solicitação de análise ao Projeto de Lei Complementar nº 0005.1/2022, que “Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que ‘Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFs) e estabelece outras providências’, para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o caput o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul.”

A pauta foi-nos remetida através da Cojur desta Pasta, com intuito de subsidiar resposta do Governador à Alesc.

O PLC nº 0005.1/2022 tem por finalidade alterar o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar Nº 707/2017 que prevê:

Art. 3º ...

Parágrafo único. Os servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar serão cedidos à sociedade de propósito específico a ser instituída nos termos do caput deste artigo, com ônus à origem, cabendo à entidade de destino o ressarcimento da remuneração e as vantagens da origem, inclusive a verba remuneratória prevista no § 5º do art. 2º desta Lei Complementar.

A proposta apresentada busca incluir na legislação vigente um limite temporal para a cessão de servidores, garantindo que eles fiquem no Porto de São Francisco do Sul até findar o Convênio firmado, incluindo a seguinte previsão: “até que se encerre o Convênio de Delegação 01/2011”.

Dessa forma, a redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar Nº 707/017 seria:

Art. 3º ...

Parágrafo único. Os servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar serão cedidos à sociedade de propósito específico a ser instituída nos termos do caput deste artigo, até que se encerre o convênio de Delegação 01/2011, com ônus à



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL**



origem, cabendo à entidade de destino o ressarcimento da remuneração e as vantagens da origem, inclusive a verba remuneratória prevista no § 5º do art. 2º desta Lei Complementar.

É a síntese do necessário. Passa-se a esclarecer:

Inicialmente registra-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso II, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre "a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração".

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Portanto, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao presente Projeto de Lei, retorna-se os autos à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado.

*Pollyanna Neto Pinheiro Furtado Ferreira*  
Assessora Técnica

*Tatiana Gomes Back Beppler*  
Coordenadora de Normas e Atos de Pessoal

De acordo.  
À Consultoria Jurídica.

*Renata de Arruda Fett Largura*  
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **95XUI9L3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **POLLYANNA NETO PINHEIRO FURTADO FERREIRA** (CPF: 036.XXX.319-XX) em 12/04/2022 às 17:13:53  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/10/2021 - 15:27:13 e válido até 13/10/2121 - 15:27:13.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **TATIANA GOMES BACK BEPLER** (CPF: 007.XXX.399-XX) em 12/04/2022 às 17:15:13  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA** (CPF: 037.XXX.279-XX) em 12/04/2022 às 17:22:03  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTEeXzYxMTNfMjAyMI85NVhVSTIMMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0006111/2022** e o código **95XUI9L3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – coiur@sea.sc.gov.br



**PARECER Nº 282/2022/SEA/COJUR**

Processo nº SCC 6111/2022

Interessado(a): Casa Civil (CC)

**EMENTA:** Diligência ao Projeto de Lei nº 0005.1/2022 que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que 'Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências', para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul".

**I – Relatório**

Trata-se de análise e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0005.1/2022 que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que 'Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências', para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul", com vistas a responder o Ofício nº 305/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0008), oriundo da Casa Civil.

**II – Fundamentação**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.





A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei Complementar nº 0005.1/2022, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, verbis:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; (...)

Colhe-se da justificativa do projeto de lei (fl. 0006), que a presente proposta visa garantir a permanência dos servidores públicos estaduais com funções específicas e típicas de atividade portuária no exercício de suas atividades no porto público de São Francisco do Sul, até que finde o convênio de delegação celebrado entre o Estado de Santa Catarina e a União.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

Trata-se de solicitação de análise ao Projeto de Lei Complementar nº 0005.1/2022, que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que 'Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências', para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul."

A pauta foi-nos remetida através da Cojur desta Pasta, com intuito de subsidiar resposta do Governador à Alesc.

O PLC nº 0005.1/2022 tem por finalidade alterar o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar Nº 707/2017 que prevê:

Art. 3º ...

Parágrafo único. Os servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar serão cedidos à sociedade de propósito específico a ser instituída nos termos do caput deste artigo, com ônus à origem, cabendo à entidade de destino o ressarcimento da remuneração e as vantagens da origem, inclusive a verba remuneratória prevista no § 5º do art. 2º desta Lei Complementar.

A proposta apresentada busca incluir na legislação vigente um limite temporal para a cessão de servidores, garantindo que eles fiquem no Porto de São Francisco do Sul até findar o Convênio firmado, incluindo a seguinte previsão: "até que se encerre o Convênio de Delegação 01/2011".

Dessa forma, a redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar Nº 707/017 seria:

Art. 3º ...

Parágrafo único. Os servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar serão cedidos à sociedade de propósito específico a ser instituída nos termos do caput deste artigo, até que se encerre o convênio de Delegação 01/2011, com ônus à origem, cabendo à entidade de destino o ressarcimento da remuneração e as vantagens da origem, inclusive a verba remuneratória prevista no § 5º do art. 2º desta Lei Complementar.

É a síntese do necessário. Passa-se a esclarecer:

Inicialmente registra-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso II, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre "a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração".

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

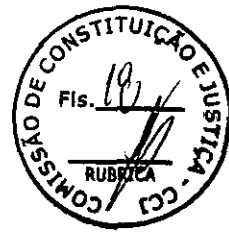


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

**Portanto, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao presente Projeto de Lei, retorna-se os autos à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado. (destacou-se)**

Dito isso, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto n. 2.382/2014), em atenção à manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Pasta, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0005.1/2022, de origem parlamentar, contraria o interesse público.

Assim, quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, conforme demonstrado pela área técnica, em que pese o nobre propósito do Projeto de Lei Complementar em voga, verifica-se a ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que versa sobre matéria afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, da Constituição Estadual.

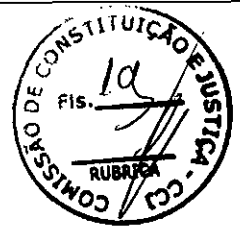


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sca.sc.gov.br



### **III – Conclusão**

Por todo o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei 0023.0/2021, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

**Elisângela Strada**  
Procuradora do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y8R9W77E**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ELISANGELA STRADA** em 13/04/2022 às 14:53:02

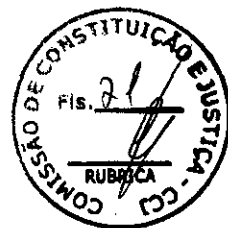
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTExXzYxMTNfMjAyMI9ZOFI5Vzc3RQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0006111/2022** e o código **Y8R9W77E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
Gabinete do Secretário  
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 6111/2022  
Interessado(a): Casa Civil – CC

## DESPACHO

**ACOLHO** o Parecer nº 282/2022, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

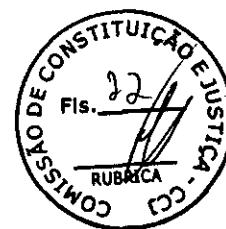
**Jorge Eduardo Tasca**  
Secretário de Estado da Administração



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **W9J477CL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 13/04/2022 às 15:15:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTEeXzYxMTNfMjAyMI9XOUo0NzdDTA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006111/2022** e o código **W9J477CL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



À COJUR,

Projeto de Lei nº 0005.1/2022, de origem parlamentar, contraria o interesse público, pois versa sobre matéria afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, da Constituição Estadual.

GEPES, 18/04/2022





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **XD23U5N1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUDMAR ALADIA D'AGNOLUZZO FERRO** em 18/04/2022 às 18:15:24

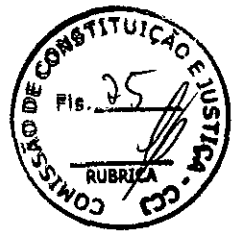
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2019 - 14:28:42 e válido até 15/02/2119 - 14:28:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTg3XzYxODIfMjAyMI9YRDizVTVOMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006187/2022** e o código **XD23U5N1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



**PARECER nº 0406/2022-PGE/NUAJ/SIE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 6187/2022

**Assunto:** Projeto de Lei nº 0005.1/2022

**Origem:** SCC/GEMAT

**Interessado:** SIE

**Ementa:** Diligência ao Projeto de Lei n.º 0005.1/2022, que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que 'Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências', para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul". Contrariedade ao interesse público.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido formulado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 306/CC-DIAL-GEMAT, de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0005.1/2022, que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que 'Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências', para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul".

Consultados os setores técnicos da pasta, vieram os autos para elaboração de parecer.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O pedido de diligência oriundo da Assembléia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE). Referida manifestação tem por objetivo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei Complementar nº 0005.1/2022, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *in verbis*:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

[...]

O projeto de lei em questão (PLC nº 0005.1/2022) tem por finalidade alterar o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 707/2017, de modo que o dispositivo passe a determinar o seguinte:

Art. 3º ... Parágrafo único. Os servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar serão cedidos à sociedade de propósito específico a ser instituída nos termos do caput deste artigo, *até que se encerre o Convênio de Delegação 01/2011*, com ônus à origem, cabendo à entidade de destino o ressarcimento da remuneração e as vantagens da origem, inclusive a verba remuneratória prevista no § 5º do art. 2º desta Lei Complementar.

Colhe-se da justificativa do projeto de lei, constante no processo SCC 6111/2022, que a proposta visa garantir a permanência dos servidores públicos estaduais com funções específicas e típicas de atividade portuária no exercício de suas atividades no porto público de São Francisco do Sul até que finde o convênio de delegação celebrado entre o Estado de Santa Catarina e a União.

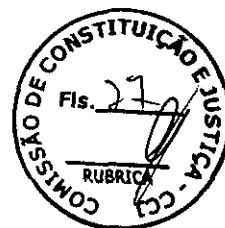
Verifica-se, portanto, que o projeto de lei em questão versa sobre servidor público e seu regime jurídico.

Quanto ao tema, a Constituição do Estado de Santa Catarina determina em seu art. 50, IV, com redação dada pela EC 38/2004:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

O entendimento do Supremo Tribunal Federal reafirma a disposição constitucional ao declarar que a iniciativa legislativa referente a regime jurídico de servidores públicos pertence ao Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.] (grifo nosso).

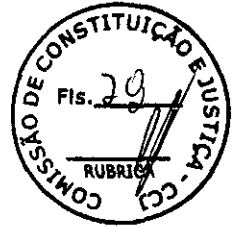
No mesmo sentido, a Gerência de Gestão de Pessoas (GEPES), apresentou oposição ao Projeto de Lei (p. 8-9), com a seguinte justificativa:

Projeto de Lei nº 0005.1/2022, de origem parlamentar, contraria o interesse público, pois versa sobre matéria afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, da Constituição Estadual.

Pelo exposto, a proposição resulta em contrariedade ao interesse público por conter vício de iniciativa legislativa e ferir o comando constitucional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Registre-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, destaca-se que os presentes autos foram recebidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) nesta data.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se<sup>1</sup> pela inviabilidade do Projeto de Lei n.º 0005.1/2022, que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que 'Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSF) e estabelece outras providências', para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul", por contrariedade ao interesse público.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao disposto no art. 19, § 1º, II, do Decreto nº 2.382/2014, para posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

**JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV**

**Procurador do Estado**

De acordo.

**THIAGO AUGUSTO VIEIRA**

**Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade**

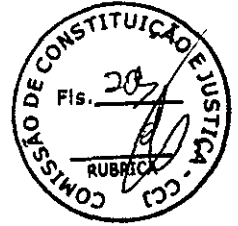
<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **KKI734E5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

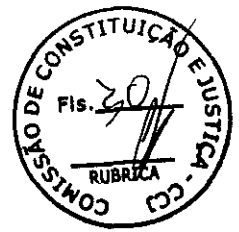
✓ **JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV** (CPF: 053.XXX.829-XX) em 19/04/2022 às 15:34:02  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:55 e válido até 17/01/2122 - 18:41:55.  
(Assinatura do sistema)

● ✓ **THIAGO AUGUSTO VIEIRA** (CPF: 036.XXX.249-XX) em 20/04/2022 às 00:21:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 14:11:58 e válido até 11/02/2120 - 14:11:58.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTg3XzYxODIifMjAyMI9LS0k3MzRFNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006187/2022** e o código **KKI734E5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício nº. **SIE OFC 601/2022**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo SCC 6187/2022

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 6187/2022, referente à análise do Projeto de Lei nº 0005.1/2022 que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que 'Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências', para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Comunicamos que segue anexo, PARECER PGE/NUAJ/SIE nº 406/2022, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**THIAGO AUGUSTO VIEIRA**  
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Página  
1

1  
Ao Senhor  
**IVAN S THIAGO DE CARVALHO**  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)  
Florianópolis – SC





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **528GYW2Z**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**THIAGO AUGUSTO VIEIRA** (CPF: 036.XXX.249-XX) em 20/04/2022 às 00:21:00

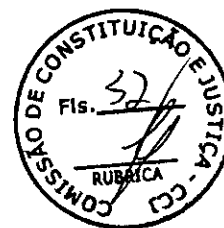
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 14:11:58 e válido até 11/02/2120 - 14:11:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTg3XzYxODFfMjAyMjE1MjhhWWVcyWg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006187/2022** e o código **528GYW2Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



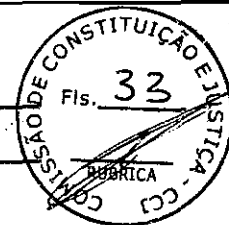


## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0005.1/2022 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0005.1/2022

“Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que ‘Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências’, para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul.”

**Autor:** Deputado Ivan Naatz

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Deputado Ivan Naatz, o qual almeja, conforme sua ementa, conferir nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de 2017, que “Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) [...]”, para tratar acerca da cessão de servidores à administradora do Porto de São Francisco do Sul.

Defende o Autor da proposição em estudo que sua edição servirá para “garantir a permanência dos servidores públicos estaduais com funções específicas e típicas de atividade portuária, quais sejam: os Agentes de Guarda Portuária e os Operadores Portuários”, permanecendo tais profissionais “no exercício de suas atividades no porto público de São Francisco do Sul, até que finde o convênio de delegação celebrado entre o Estado de Santa Catarina e a União [...]” (fl. 03).

Discorrendo-se sobre a tramitação da matéria, tem-se que a leitura no Expediente ocorreu na Sessão Plenária do dia 9 de março do ano corrente (fl. 02), seguida de encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa





sob a minha relatoria (fl. 04), momento em que solicitei diligência à Casa Civil, para manifestação das Secretarias de Estado da Administração e da Infraestrutura e Mobilidade (fls. 05 e 06), medida aprovada pelos demais integrantes deste órgão fracionário (fl. 07), manifestando-se os agentes diligenciados pela inconstitucionalidade da matéria (Parecer nº 282/2022, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, de fls. 16 a 21; e Parecer nº 0406/2022, da Procuradoria-Geral do Estado, de fls. 26 a 30, corroborado pelo Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade em Ofício de fls. 31 e 32, todas dos autos eletrônicos).

Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em tela foi devolvida a este Deputado para proceder à sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

Procedendo ao exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, como argumentado pelo Autor do Projeto de Lei em análise (fl. 03), destaca-se o bom propósito da matéria ao passo que visa proporcionar a “permanência dos servidores públicos estaduais com funções específicas e típicas de atividade portuária [...] no exercício de suas atividades no porto de São Francisco do Sul [...]”, sendo eles os “Agentes de Guarda Portuária e os Operadores Portuários”:

Os **servidores** supracitados exercem **funções** “relacionadas unicamente com as **atividades finalísticas**” da administradora portuária.  
(Grifos acrescentados.)





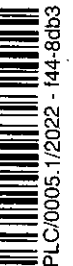
Outrossim, enfatiza-se que tais profissionais usufruirão de “segurança e garantia para continuar investindo em qualificação e capacitação, requisitos necessários para a boa prática da segurança pública portuária” que é considerada “questão de soberania nacional, dado ser o porto público região de fronteira”, como bem pontuado pelo Autor do Projeto de Lei Complementar ora examinado em sede de Justificação.

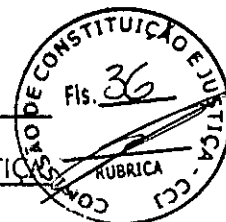
Diante do exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 0005.1/2022.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin  
Relator

02/08/2022





### FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PLC/0005.1/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 33 A 35.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<i>Dep. Jussé Lopes</i> Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 02/08/2022

*Fabiano Henrique da Silva Souza*  
Coordenadoria das Comissões  
Fabiano Henrique da Silva Souza  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3781

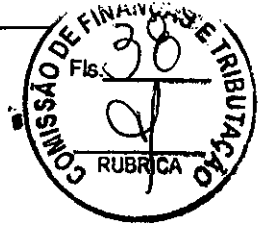


## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 2 de agosto de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0005.1/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 2 de agosto de 2022

  
Michelli Burigo Coan  
Chefe de Secretaria



## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PLC/0005.1/2022, a Senhora Deputada Marlene Fengler, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2022

*Rossana Maria Borges Espezin*  
Rossana Maria Borges Espezin  
p/ Chefe de Secretaria



**DESPACHO**

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PLC/0005.1/2022, que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de 2017, que "Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências", para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o "caput" e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do Porto de São Francisco do Sul".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos  
Diretor Legislativo